



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5550, DE 2025

Veda a reprodução em instituição de ensino de música que faça referência ao consumo de substância que cause dependência.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Veda a reprodução em instituição de ensino de música que faça referência ao consumo de substância que cause dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a reprodução institucional, em instituição de ensino, clube, agremiação recreativa e estabelecimento congênere, de música ou de videoclipe cujo conteúdo faça referência, citação ou apologia a prática, a atividade ou ao uso de substância, lícita ou ilícita, que cause dependência, bem como a comercialização, a oferta e a divulgação de artigo que promova obra musical, ou seu intérprete ou compositor, com tal conteúdo.

Art. 2º O art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 53-A.**

Parágrafo único. É vedada a reprodução institucional, nos estabelecimentos mencionados no *caput*, de música ou de videoclipe cujo conteúdo faça apologia a prática, a atividade ou ao uso de substância, lícita ou ilícita, que cause dependência, bem como a comercialização, a oferta e a divulgação de artigo que promova obra musical, ou seu intérprete ou compositor, com tal conteúdo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 255-A:

“**Art. 255-A.** Deixar o responsável por instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere de cumprir a vedação constante do parágrafo único do art. 53-A:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Veio a conhecimento público, no primeiro semestre de 2025, fato que gerou ampla incredulidade. Em escolas públicas da rede de ensino do Estado do Ceará, foi utilizada a música Autoestima, do artista Baco Exu do Blues, no âmbito do programa educacional Pelo Direito de Ser e Existir. Em sua letra, aquela canção traz trecho que diz “usamos drogas para esconder nossa dor”.

Ora, cabe a pergunta: é papel da escola, quanto mais da escola pública, submeter seus alunos, menores de idade, à ideia do uso de drogas? E pior, à ideia de que o uso de drogas serve para lidar com a dor? Trata-se de um completo descalabro.

Sabemos que o citado programa educacional tem o nobre propósito de enfrentar o racismo. Contudo, a canção em questão contém trechos que, de forma direta ou indireta, promovem apologia ao uso de substâncias entorpecentes, o que compromete seus objetivos pedagógicos e formativos.

Ademais, também se conhece o problema do Brasil com o tráfico e o consumo de drogas. Por isso mesmo, para além da família, a escola deve ser o último resguardo em favor da criança. Lá ela vai para aprender o necessário para sua formação sã, e não para ficar curiosa sobre a ideia de consumir entorpecentes.

Reconhecemos a importância da liberdade de expressão artística. Tal liberdade não é objeto de ataque por este projeto de lei. A liberdade de criação e de divulgação da música encontra-se intocada. Ocorre que, quando inseridas no contexto escolar – espaço destinado à formação crítica, ética e cidadã de crianças e de adolescentes –, tais manifestações conflitam com valores fundamentais.

Nesse sentido, devemos observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53-A, já determina que é dever da instituição de ensino, de clubes, de agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. Ou seja, a reprodução daquela música em escola vai inteiramente na contramão daquilo que prescreve a Lei.





Por esses motivos, apresentamos este Projeto de Lei de forma a proibir a reprodução em escolas, e demais ambientes destinados a crianças e a adolescentes, de músicas que promovam o consumo de drogas, sendo seu descumprimento uma infração administrativa que gera pesada multa. Veja-se que a Lei só alcançará a reprodução institucional, iniciada pelo educador, e não a eventual reprodução feita por um aluno em aparelho eletrônico, por exemplo.

Contamos com o apoio dos Pares a este necessário projeto de proteção à criança e ao adolescente em ambiente que deve ser de inviolável proteção.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art53-1